



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008510-35.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado NATIONAL TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. e Apelante PRADO DE CARVALHO ORMELEZE & GIORGIO ADVOGADOS, são apelados BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA e MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora, prejudicado o apelo da corrê. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008510-35.2021.8.26.0297

Comarca: Jales — 1ª Vara Cível

Apelantes: National Telecom Serviços de Comunicação Multimídia Ltda; Prado de Carvalho, Ormeleze e Giorgio Advogados

Apeladas: Bmw Manufacturing Indústria de Motos da Amazônia Ltda; M. G. Negócios Automotivos (“Euromotors”); National Telecom Serviços de Comunicação Multimídia Ltda

Juiz: Jose Pedro Geraldo Nobrega Curitiba

Voto nº 36.375

APELAÇÕES. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de motocicleta. Alegação de vícios redibitórios. Sentença de improcedência. Conserto do produto pelas rés após a instauração do processo não enseja a perda superveniente do objeto, mas reconhecimento da procedência do pedido que demanda homologação. “O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade”. Precedente do C. STJ. Sentença reformada. Extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso III, “a”, do CPC, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Reconhecimento simultâneo ao cumprimento integral da prestação. Redução da verba honorária pela metade. Art. 90, § 4º, do CPC. Provido o apelo da autora, prejudicado o apelo dos I. Patronos da corre que objetivava a readequação da verba honorária.

Vistos.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 361/366, aclarada às fls. 389/395, que julgou improcedente a “*ação de obrigação de fazer*” proposta por National Telecom Serviços de Comunicação Multimídia Ltda em face de Bmw Manufacturing Indústria de Motos da Amazônia Ltda e de

M. G. Negócios Automotivos (“Euromotors”). Em razão da sucumbência, a autora fora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 “*a cada um dos réus*” (idem).

Inconformada, apela a autora (fls. 402/413). Sustenta, em síntese, (i) da imprestabilidade da prova técnica pois a motocicleta sequer fora testada; (ii) as requeridas admitiram a existência de defeitos no produto (barulho na parte dianteira e “jogo/folga” na suspensão durante a condução) — tanto que se dispuseram a solucioná-lo mediante substituição das peças, o que configura reconhecimento jurídico do pedido; (iii) houve quebra do dever de informação em relação a existência de “barulhos característicos” no produto vendido e fabricado pelas rés.

Apela também o Escritório de Advocacia que patrocinou a causa em favor da corré “Euromotors” — fls. 416/423). Pugna, em suma, pela readequação da verba honorária segundo os critérios elencados pelo art. 85, § 8º-A, do CPC.

Recursos tempestivos (fls. 399/401), preparados (fls. 414/415 e 430/431) e respondidos (fls. 438/443, 444/451 e 452/468) — em que a corré “BMW” argui falta de interesse recursal da autora pela perda superveniente do objeto e violação ao princípio da dialeticidade (fls. 457/462).

É o relatório.

Ab initio, se a autora-apelante tece a necessária crítica ao quanto decidido em Primeiro Grau, e se as razões recursais da apelação guardam alguma pertinência com a matéria decidida na r. sentença, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal conforme sustentado nas contrarrazões da apelada “BMW” (fls. 460/462).

No mais, cuida-se de ação de obrigação de fazer decorrente da suposta constatação, pela consumidora, de vícios que teriam inquinado a funcionalidade da motocicleta fabricada pela corré “BMW” e vendida pela corré “Euromotors” — no particular, ruídos e barulhos na parte dianteira e “jogo/folga” na suspensão da motocicleta. Instadas, as rés se negaram à resolução do problema. Daí a propositura da ação em que a autora pede a condenação das requeridas à reparação dos defeitos no produto.

Contestado o pedido e produzida a prova pericial, a corré “BMW” informou que no dia 14 de março de 2023 **os defeitos da motocicleta foram reparados** mediante substituição do amortecedor. Noticiou que o produto se encontra em perfeito estado de funcionamento e conservação e já retirado pela autora (fls. 309/313), o que foi confirmado pela loja-corré “Euromotors” (fls. 314).

Seguiu-se manifestação da autora confirmando o regular e superveniente conserto da motocicleta pela ré e, na ocasião, postulou pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido pelas rés (fls. 315/320) e a redução da verba honorária pela metade na forma do art. 90, § 4º, CPC (fls. 319/320).

E com razão, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau.

Afinal, muito embora as assertivas das rés de que realizaram a substituição das peças “*com o fulcro de manter o bom relacionamento com os seus clientes (...) por mera liberalidade*” (sic, fls. 309), ou “*por cortesia comercial*” (sic, fls. 314), certo é que a prática daquele ato somente após a regular formação da relação jurídico processual não implica na perda superveniente do objeto, mas, sim, na admissão de que a consumidora faz jus à “*substituição das partes viciadas*” conforme pleiteada (art. 18, “caput”, CDC) e, assim, constitui reconhecimento jurídico do pedido que enseja sua homologação.

Nesse aspecto, adota-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*o reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade*” (STJ, REsp n. 1.133.638/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de

20/8/2013). Aliás, se observa da “ordem de serviço” juntada às fls. 313 que o conserto se realizou “*conforme acordado com o cliente*”, o que corrobora o fato de que as rés, de fato, aderiram integralmente à pretensão da autora.

Por essas razões, de rigor a reforma da r. sentença de Primeiro Grau para homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Aqui, excepcionalmente, mantém-se o critério e o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo MM. Juízo “a quo” (R\$ 1.000,00, agora, de cada uma das rés – fls. 365) posto que, segundo a afirmação textual da autora apelante – que, agora, sagrou-se vencedora na demanda – **“a r. decisão proferida pelo Juízo fixou os honorários de maneira equitativa, exarando o r. juízo seu entendimento acerca da fixação da verba sucumbencial, que bem atendeu ao labor despendido por todos os patronos da presente causa”** (sic, fls. 448 – g.n.).

Ademais, a autora também admitiu que o reconhecimento da procedência do pedido pelas rés fora simultâneo ao cumprimento integral da prestação (fls. 319/320, 413), o que implica na redução da

verba honorária pela metade (art. 90, § 4º, do CPC¹), observando-se o disposto no art. 85, § 16, do Estatuto Processual².

Em arremate, em razão do acolhimento da insurgência da autora-apelante e a conclusão, ao final, assentada, resta prejudicado o apelo do Escritório de Advocacia que patrocinou a causa em favor da loja-corrê que objetivava a readequação do critério de arbitramento da verba honorária fixada, até então, em seu único proveito.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em*

¹ “§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

² § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

24/08/2020, DJe 28/08/2020)»³.

Nesse diapasão, por conta do provimento do apelo da autora, não se aplica ao caso o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em destaque e ainda alinhado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85 do CPC. 9. Agravo interno não provido*”. (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo da autora e **JULGA-SE PREJUDICADO** o apelo dos I. Patronos da loja corré, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

³ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.